Apelação Cível nº. 0893963-21.2023.8.19.0001

Apelante: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
Apelada: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, MAS AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR RESTRITA AO DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO VERBETE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0893963-21.2023.8.19.0001, em que é apelante ANDRÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO e apelada FINANCEIRA ITAU CBD S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 08/09/2026 20:44:46
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de apontamento restritivo atribuído à parte autora, que sustenta jamais ter contratado os serviços que deram origem à cobrança.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência e inexigibilidade da dívida, diante da ausência de comprovação da contratação pela instituição financeira, mas afastando a pretensão de compensação por danos morais, ao fundamento de que, quando da anotação impugnada, já havia outros registros restritivos em nome do demandante.

Insurge-se o autor exclusivamente quanto ao capítulo que afastou a indenização, sustentando, em síntese, que a inscrição indevida configura dano moral presumido, bem como que a existência de apontamentos anteriores não autorizaria, por si só, a aplicação automática da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se, portanto, à existência de dano moral indenizável em decorrência da anotação reconhecidamente indevida.

De início, não há controvérsia quanto à natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14.

Também não se controverte acerca da conclusão alcançada pelo Juízo de origem quanto à inexistência de comprovação da contratação que teria dado origem ao débito. Com efeito, competia à instituição financeira demonstrar a existência e regularidade da relação

jurídica subjacente à cobrança, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Por essa razão, mostra-se correta a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito.

Todavia, a conclusão acerca da irregularidade da cobrança não conduz, automaticamente, à procedência do pedido de compensação por dano moral em qualquer hipótese.

É certo que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em regra, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido, dispensando-se a comprovação de prejuízo concreto. O entendimento, contudo, deve ser conjugado com a orientação igualmente consolidada acerca da existência de anotações restritivas anteriores.

Com efeito, dispõe a **Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça** que:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A ratio decidendi do verbete reside na circunstância de que a inscrição irregular superveniente, quando existente anterior anotação legítima, não constitui, isoladamente, causa suficiente para caracterizar novo abalo à honra objetiva do consumidor, sem prejuízo do direito à exclusão do registro indevido.

No caso concreto, o próprio documento acostado aos autos sob o Id. 67989224 evidencia a existência de anotações restritivas anteriores àquela impugnada na presente demanda. A sentença, portanto, não afastou a pretensão indenizatória pela simples existência abstrata de registros cadastrais, mas em razão da circunstância concreta de que o cadastro do autor já apresentava restrições anteriores quando promovido o apontamento objeto da lide.

A circunstância de a inscrição discutida nestes autos ter sido considerada indevida não é suficiente, por si só, para afastar a orientação sumulada, ausente demonstração concreta de situação excepcional apta a evidenciar agravamento autônomo e relevante da esfera extrapatrimonial do demandante.

De igual modo, não prospera a alegação de que a mera ausência de comprovação da contratação pela instituição financeira imporia, necessariamente, a condenação por dano moral. São planos distintos de análise: a inexistência da relação jurídica justifica a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento do apontamento, mas a configuração do dano moral deve ser examinada à luz das peculiaridades do caso concreto e da jurisprudência consolidada acerca das inscrições preexistentes.

A pretensão recursal de afastar a incidência da Súmula nº 385 do STJ com fundamento genérico na possibilidade de sua flexibilização tampouco merece acolhimento. A relativização da orientação sumulada pressupõe a presença de circunstâncias concretas que evidenciem situação excepcional, não bastando a afirmação abstrata de que a anotação posterior seria ilícita.

Não se identifica, no conjunto probatório, circunstância extraordinária capaz de demonstrar que o apontamento ora discutido tenha produzido repercussão autônoma na esfera da personalidade do autor, para além daquela já decorrente das restrições anteriormente existentes.

Deve-se observar, ainda, que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC não se confunde com responsabilidade integral por todo e qualquer resultado alegado pelo consumidor. Embora prescinda da demonstração de culpa, permanece necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente dano indenizável e nexo causal.

Nesse contexto, a sentença solucionou adequadamente a controvérsia ao reconhecer a irregularidade do débito e, simultaneamente,

afastar a pretensão compensatória diante das circunstâncias específicas verificadas nos autos.

Também não merece acolhimento eventual pretensão de reabertura da instrução probatória. A causa encontrava-se suficientemente instruída para o julgamento, tendo sido asseguradas às partes as oportunidades de manifestação e produção de provas pertinentes. Nos termos do artigo 370 do CPC, compete ao magistrado dirigir a instrução e indeferir diligências desnecessárias à formação de seu convencimento, inexistindo demonstração concreta de cerceamento de defesa ou de prejuízo processual.

Por fim, mantida integralmente a sentença quanto ao capítulo impugnado, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, caso deferida.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao patrono da parte ré em 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, observado, se for o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador
CUSTODIO DE BARROS TOSTES
relator